

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1677971 - MS (2017/0087375-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REGINA DÖRNTE BROCH
AGRAVANTE : ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS009558
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
NEI CALDERON - AM015115
CORINI ADRIANA MALJAARS E OUTRO(S) -
MS018760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.971 - MS (2017/0087375-2)

AGRAVANTE : REGINA DÖRNTE BROCH
AGRAVANTE : ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
 : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
 : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
 : ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
 : NEI CALDERON - AM015115
 : CORINI ADRIANA MALJAARS E OUTRO(S) - MS018760

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por REGINA DÖRNTE BROCH e ODIVAN CÉSAR AROSSI contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no acórdão recorrido, (ii) na fixação dos honorários advocatícios, usa-se como parâmetro o valor da condenação e (iii) a divergência jurisprudencial não foi comprovada devido à ausência de similitude fática entre os julgados.

Nas razões do presente recurso, os agravantes pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o proveito econômico da demanda.

Sustentam que a fixação dos honorários advocatícios ocorra "*com base no art. 85, § 2º do CPC, em porcentagem cordial sobre o valor atualizado do proveito econômico integral*" (fl. 519 e-STJ).

Aduzem, por fim, ser "*possível extrair que os honorários de sucumbência podem ser fixados sobre a condenação ou sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa*" (fl. 524 e-STJ).

Impugnação às fls. 535/537 e-STJ, requerendo a incidência da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e dos honorários advocatícios conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.971 - MS (2017/0087375-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.
3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a Corte de origem fixou os honorários advocatícios sucumbenciais tendo como base o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015:

"(...)

No caso em análise, o valor arbitrado a título de condenação por danos morais, deve considerar os seguintes fatores: o nome da parte foi inserido indevidamente nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito por dívida não contraída; a lesão produzida no íntimo da autora, ocasionando-lhe abalo em sua moral com a pecha de mau-pagadora; e as condições econômicas e o grau de culpa do requerido.

Nesse contexto, considerando a realidade e as peculiaridades do caso concreto, e em observação ao grau de culpa, a lesividade do ato e a repercussão da ofensa, entendo que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Esse quantum, além de ser perfeitamente possível de ser reparado pela instituição bancária, compensa, condignamente, os tormentos sofridos pela autora, em razão dos dissabores causados pelo evento ocorrido,

mostrando-se em perfeita coerência com casos análogos apreciados por este Egrégio Tribunal de Justiça.

(...)

A verba honorária fixada pela magistrada singular (fls. 292), no caso, é apta a remunerar de forma justa o trabalho do profissional do direito realizado na presente demanda, de forma que deve ser mantida em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, relativamente à verba honorária tenho que fixada em consonância com o trabalho desenvolvido, nos moldes do art. 85, § 2º do Novo CPC, razão pela qual a sentença objurgada deve ser mantida neste ponto" (fls. 344/347 e-STJ).

Sobre o tema, eis os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, 'o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática' (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. Na presente hipótese, nota-se que a Corte local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual máximo previsto no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema.

5. Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

(...)

7. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na hipótese, a parte ora agravada foi condenada a cumprir a obrigação de fazer - autorização para realização de intervenção cirúrgica - e a pagar indenização a título de danos morais. Nessa senda, apenas a condenação em danos morais possui conteúdo econômico, motivo pelo qual os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados quanto a essa condenação.

2. Agravo interno provido para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais são de 10% sobre o valor da condenação referente aos danos morais" (AgRg nos EDcl no AREsp 198.124/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 - grifou-se).

No tocante ao pedido de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pleiteado na impugnação, a Segunda Seção já decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

(...)

6. Não há um 'acréscimo de sucumbência no grau recursal' ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário 'O Poder Judiciário e o Novo CPC', realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de

interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC" (AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 6/2/2017).

Por fim, quanto à majoração dos honorários recursais, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que referidos honorários incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida sua fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a condenação imposta à parte ora embargante no tocante ao pagamento de honorários advocatícios de recurso" (EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM GRAU DE RECURSO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E 7 DO PLENÁRIO DO STJ. REJEIÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 9/5/2017, adotou entendimento segundo o qual os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição)'.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no Ag 1.401.478/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 9/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.677.971 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0087375-2

Número de Origem:

0839485392015812000150002 839485392015812000150002 08394853920158120001 08185077520148120001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA DÖRNTE BROCH

RECORRENTE : ODIVAN CESAR AROSSI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809

NEI CALDERON - AM015115

CORINI ADRIANA MALJAARS E OUTRO(S) - MS018760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA DÖRNTE BROCH

AGRAVANTE : ODIVAN CESAR AROSSI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809

NEI CALDERON - AM015115

CORINI ADRIANA MALJAARS E OUTRO(S) - MS018760

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019